



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 26

De 29 de setembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo municipal a pagar um abono pecuniário para os integrantes dos quadros de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Orlandia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV, assim como aos estagiários contratados.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a pagar um abono pecuniário único, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a todos que, até o dia 30 de novembro de 2022, estiverem integrando os quadros de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Orlandia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV, assim como aos estagiários contratados nos moldes da Lei nº 11.788, de 2008.

Parágrafo único. O abono, a ser durante o mês de dezembro de 2022, não se incorpora e nem integra, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, proventos ou outras formas de contraprestação das pessoas indicadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir um crédito adicional suplementar nas dotações específicas do orçamento vigente para o atendimento da presente Lei, caso em que o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão a ela adequados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 29 de setembro de 2022.




SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

Orlândia, 29 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 26/2022, que autoriza o Poder Executivo municipal a pagar um abono pecuniário para os integrantes dos quadros de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Orlândia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlândia – ORLANDIAPREV, assim como aos estagiários contratados.

Senhor Presidente:

No final de cada ano já é costumeiro que a Prefeitura Municipal de Orlândia distribua cestas natalinas em humilde reconhecimento aos inestimáveis serviços e dedicação que seus servidores sempre prestaram ao povo desta cidade.

Entretanto, a administração municipal pretende este ano que o simbolismo daquela cesta de natal seja substituído por um abono pecuniário, ao qual cada um dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Orlândia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlândia – ORLANDIAPREV, assim como os estagiários contratados, poderão dar a destinação que melhor lhes aprouver e de acordo com suas necessidades materiais, sem, contudo, perder o caráter de reconhecimento de seus serviços públicos, prestados agora ou outrora.

Sendo assim, aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP

Parecer Jurídico nº 59/2022

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 29 de setembro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município um abono pecuniário, no valor de R\$ 500,00,

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: **Inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Competência do Município para dispor sobre a remuneração de seus servidores, desde que respeitadas as normas constitucionais. Sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos (art. 71 da Lei Orgânica do Município).. Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 29 de setembro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município um abono pecuniário, no valor de R\$ 500,00.

Na justificativa que acompanha o projeto de Lei, esclarece-se que a Prefeitura do Município, tradicionalmente, nos finais de ano, concede aos seus servidores, como forma de reconhecimento pelos trabalhos prestados, cestas de natal. Acrescenta que, neste ano, pretende substituir a cesta de natal por um abono pecuniário, de modo que os servidores poderão fazer do valor em dinheiro o que melhor lhes aprouver.

É, em resumo, o conteúdo do projeto de Lei Ordinária. Passo, agora, ao seu exame, à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, considerando, inclusive, o entendimento jurisprudencial.

Trata-se de norma que trata de assunto de interesse local. Compete, portanto, ao Município legislar sobre o tema (art. 30, inc. I, da CF/88). Assim, não há que se falar na existência de qualquer vício de constitucionalidade orgânico.

Ademais, trata-se de norma que versa sobre remuneração de servidores vinculados ao Poder Executivo, ou seja, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 72, §3º, inc. I, da Lei Orgânica do Município. Como o projeto foi apresentado justamente pelo Prefeito, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo, por vício de iniciativa.

Entretanto, consoante entendimento já consolidado pelo TJSP, o projeto ostenta grave vício material de constitucionalidade, por violação aos princípios moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Com isso, viola o disposto nos arts. 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Segundo o entendimento do Tribunal, o Poder Público, ao pagar cestas natalinas, gratificações natalinas, décimos quartos salários, ou outras verbas do gênero, nomeando-as, estabelecendo que tais vantagens não integram a base remuneratória para quaisquer fins, burla regras constitucionais que versam sobre a remuneração do funcionalismo público.

De um lado, se a vantagem ostenta natureza remuneratória, deveria haver previsão de recolhimento, sobre ela, de contribuições previdenciárias. De outro, não é possível considerar que a vantagem ostenta natureza de verba indenizatória, pois não há justificativa acerca do que, exatamente, estaria sendo indenizado.

Caso fosse a vantagem considerada como de natureza indenizatória, assemelhando-se, por exemplo, aos valores pagos a título de auxílio alimentação e auxílio transporte, haveria ainda outro grave problema, no que tange a previsão de que a vantagem deverá ser paga também aos servidores inativos. Como se sabe, o entendimento firme dos tribunais superiores é no sentido de que tais auxílios não podem ser pagos aos inativos.

Corroboram os argumentos colacionados acima, no sentido da inconstitucionalidade de quaisquer leis que prevejam o pagamento de abonos natalícios ou vantagens semelhantes aos servidores, os julgados e trechos de julgados abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ajuizamento pelo Procurador Geral de Justiça contra a concessão de abono natalício para os servidores ativos do Município de São Roque, instituído pela Lei nº 2.353/1997, que acrescentou o inciso IX e § 2º ao artigo 39 da Lei 2.209/1994 - **BONIFICAÇÃO Concessão de abono 'natalício' desde 1997 como forma de complementação remuneratória aos servidores ativos no mês de seus aniversários - Verba que não ostenta vantagem permanente incorporável ou de caráter indenizatório individual, mas forma de superar obstáculos legais e orçamentários para a concessão de reajuste remuneratório, criando uma espécie de '14º salário' - Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Interpretação dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado** - Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica e a repetição de valores

percebidos desde 1997 Irrepetibilidade declarada até a data do presente julgamento - Ação julgada procedente, com modulação.”¹

Em razão da maneira clara como restou explicado o tema, no teor do voto vencedor na ADI supracitada, vale transcrever, abaixo, trechos do julgado:

“Com efeito, cabe ponderar que o referido 'abono' tem a mesma natureza jurídica do que o antigo benefício denominado de '14º Salário', pago a todo servidor municipal no mês do seu aniversário, prática comum em alguns municípios, como o de Paulínia, cuja inconstitucionalidade foi declarada por este Colendo Órgão Especial no julgamento da ADIN nº 2240946-06.2017.8.26.0000, em sessão realizada dia 01/08/2018, com voto condutor do Des. Geraldo Wohlers, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.965/1996, do Município de Paulínia (com a redação determinada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002), que “dispõe sobre a criação do décimo-quarto salário”. Afronta aos preceitos da moralidade, interesse público e razoabilidade (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Declaração de inconstitucionalidade ex tunc com modulação de efeitos, para que os valores recebidos em decorrência dessa vantagem pecuniária até o presente julgamento assumam caráter de verbas irrepetíveis. Ação procedente.”

Notadamente, tanto o '14º salário' quanto os questionados 'abonos provisórios e de Natal' que se propagam em leis editadas pelas municipalidades, se prestam à mesma finalidade, ou seja, uma vantagem pessoal que não integra a base remuneratória com o claro objetivo de 'driblar' as regras constitucionais que versam sobre reajustes e previdência sobre base orçamentárias sólidas e previamente aprovadas no Plano Plurianual. Obviamente, se não há base de arrecadação previamente definida para arcar com tais despesas, o pagamento às expensas integrais do tesouro municipal acaba por impactar todo sistema de seguridade social local, de modo que há ofensa indireta aos preceitos do artigo 194 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

E, por não caracterizar base remuneratória (e portanto impassível de incorporação), é expressamente vedada sua extensão aos que não mais a exercem ou nunca exerceram a função pública, como os inativos e pensionistas, eis que inadmissível falar-se em paridade com os

¹ TJSP. ADI nº 2237840-31.2020.8.26.0000. Desembargador Relator Jacob Valente. Órgão Especial. Votação Unânime. Julgamento em 24 de novembro de 2021.

servidores da ativa. Desse vício em particular não incorre as leis impugnadas, eis que o benefício é pago apenas para os servidores da ativa.

Há, portanto, ofensa aos artigos 111 e 128 da Carta Bandeirante, aplicáveis remissivamente aos Municípios por força do seu artigo 144, in verbis:

(...)

Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste sentido, inúmeros precedentes deste Órgão Especial, alguns inclusive com participação e voto concordante deste Relator, destacando, como exemplo, o que segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.127, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993 E § 4º, DO ARTIGO 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 23 DE JULHO DE 2018; LEI Nº 1.966, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013 E LEI Nº 1.985, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, TODAS DO MUNICÍPIO DE MARACÁI - **GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - VANTAGENS CONCEDIDAS AO FUNCIONALISMO DE MARACÁI - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE ESTENDER AUXÍLIOALIMENTAÇÃO A APOSENTADOS E INATIVOS - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DESTINADA A CUSTEAR OS GASTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AÇÃO PROCEDENTE, COM**

OBSERVAÇÃO” (ADIN 2188918-90.2019.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019, com grifos deste subscritor).”²

Cabe salientar que o abono natalício ora em questão não apresenta, ontologicamente, qualquer diferença relevante, que justifique a não aplicação do entendimento já consolidado, no que tange ao 14º salário. Com efeito, do ponto de vista jurídico, são vantagens absolutamente semelhantes, e, sendo assim, as razões que justificaram a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que previa o pagamento do 14º salário, abonos natalícios e outras verbas semelhantes, aplica-se também a verba de que trata o presente projeto de Lei.

Quanto a inconstitucionalidade de Leis que tratam do direito ao 14º salário, já resta consolidado o entendimento de que são inconstitucionais. Neste sentido, seguem alguns julgados do TJSP.

“AGRAVO INTERNO – Oposição pelo Procurador Geral de Justiça contra a negativa de concessão de tutela cautelar para suspender a eficácia de lei concessiva de abono natalício vigente desde os idos de 2011 - Julgamento do mérito da ação principal – Recurso prejudicado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ajuizamento pelo Procurador Geral de Justiça contra a concessão de abono natalício para os servidores ativos da Câmara Municipal de Ouro Verde, instituído pela Lei nº 1.998/2020 – Pedido de arrastamento da Lei 1.675/2011, revogada pela primeira, para evitar efeito repristinatório - **BONIFICAÇÃO – Concessão de abono 'natalício' desde 2011 como forma de complementação remuneratória aos servidores ativos no mês de seus aniversários - Verba que não ostenta vantagem permanente incorporável ou de caráter indenizatório individual, mas forma de superar obstáculos legais e orçamentários para a concessão de reajuste remuneratório, criando uma espécie de '14º salário' - Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Interpretação dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado** - Precedentes deste Órgão Especial – MODULAÇÃO – Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica e a repetição de valores percebidos desde 2011, segundo a lei mais antiga objurgada – Situação de atribuição de efeitos 'ex tunc', porém, sem repetição dos valores recebidos de boa-fé - Ação julgada procedente, com modulação.”³

² TJSP. ADI nº 2237840-31.2020.8.26.0000. Desembargador Relator Jacob Valente. Órgão Especial. Votação Unânime. Julgamento em 24 de novembro de 2021

³ TJSP. ADI nº 2304759-02.2020.8.26.0000. Desembargador Relator Jacob Valente. Órgão Especial. Votação Unânime. Julgamento em 15 de novembro de 2021

“*INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - AMICUS CURIAE – Ação direta de inconstitucionalidade – Pedido de ingresso formulado por pessoa jurídicas que atuam na representação sindical dos servidores do Município de Paulínia (Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia - STSPMP), bem como de gerenciamento dos seus benefícios previdenciários (Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - PAULIPREV) – Nítido interesse no deslinde da questão em favor dos servidores, para que não ocorra a exclusão dos abonos com a consequência redução da base remuneratória dos mesmos – Isenção não caracterizada para atuar como 'amigo da corte' – Processo em fase de julgamento pelo colegiado - Aplicação do preceito do § 2º do artigo 138 do NCPC, em complementação ao § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99 – Admissão negada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ajuizamento pelo Procurador Geral de Justiça contra a concessão de abonos provisórios e de Natal para os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Paulínia, instituídos pelas Leis nºs 3.345/2013, 3.480/2015 e 3.596/2017 – **BONIFICAÇÃO – Concessão de abonos 'provisórios' entre 2013 e 2016 como forma de complementação remuneratória e da fixação de outro a ser pago todo dia 20 de dezembro de cada ano – Verbas que não ostentam vantagem permanente incorporável ou de caráter indenizatório individual, mas forma de superar obstáculos legais e orçamentários para a concessão de reajuste remuneratório ou implantação de plano de carreira – Extensão, também, não permitida aos servidores inativos e seus pensionistas - Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Interpretação dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado e da Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes deste Órgão Especial – MODULAÇÃO – Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica e a repetição de valores percebidos desde 01/10/2013, segundo a lei mais antiga objurgada – Situação de atribuição de efeitos 'ex tunc', porém, assegurada a irrepetibilidade - Ação julgada procedente, com modulação.”⁴**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade dos seguintes atos normativos do Município de Guzelândia: (a) Resolução nº 01, de 05 de fevereiro de 1996, da Câmara Municipal, que "dispõe sobre abono no mês de aniversário natalício de servidor público da Câmara Municipal"; (b) Lei nº 671, de 08 de dezembro de 1995, que "dispõe sobre abono no mês do aniversário natalício do servidor público da Prefeitura Municipal"; (c) Decreto nº 576, de 02 de janeiro de 1996, que regulamentou a norma mencionada no item anterior; (d) Lei nº 1.388, de 06 de novembro de 2009, que "dispõe sobre doação para a concessão de cestas de natal aos

⁴ TJSP. ADI nº 2279418-71.2020.8.26.0000. Desembargador Relator Jacob Valente. Órgão Especial. Votação Unânime. Julgamento em 30 de junho de 2021

empregados públicos municipais"; (e) Lei nº 1.495, de 22 de dezembro de 2010, que "dispõe sobre a doação para concessão de cestas de natal aos servidores do legislativo municipal"; e (f) artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 36, de 26 de dezembro de 2019, que instituem e concedem auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal. Alegação de violação do princípio da reserva legal em relação à norma do item "a" e de ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual em relação aos demais atos normativos. Fundamento invocado, em relação ao item "a" (violação do princípio da reserva legal) que não justifica a pretendida declaração de inconstitucionalidade. Resolução 01/1996 que é anterior à EC 19/1998, que alterou o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, instituindo a partir de então a reserva legal para fixação da remuneração dos servidores públicos. É também anterior à EC 21/2006 que alterou (no mesmo sentido) o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, daí a impossibilidade de questionamento de validade da norma sob tal fundamento (formal). Conforme jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo a lei impugnada anterior ao atual regime constitucional, o exame de sua compatibilidade em face da norma constitucional superveniente "se coloca no plano da recepção, ou não, da norma infraconstitucional, questão essa que não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade" (ADI 75-6/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1º/04/1992). Nada obsta, entretanto, o reconhecimento de nulidade da norma por outro fundamento, uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta". Alegação de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e interesse público. Reconhecimento.

Abono de aniversário, concessão de cestas de natal e descanso remunerado que, no caso, foram instituídos pelas normas impugnadas, de forma genérica, e sem apontar eventual necessidade da medida (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual. Auxílio-alimentação. Acréscimo de 100% desse benefício (baseado apenas na ausência de faltas). Norma que não atende o interesse público, principalmente na parte que autoriza o pagamento em dias não trabalhados (previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VII do parágrafo único, do artigo 3º da Lei Complementar n. 36, de 26 de dezembro de 2019). Inconstitucionalidade manifesta. Hipótese de violação não só do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também dos princípios da moralidade e razoabilidade (CE, art. 111). Supremo Tribunal Federal que admite a razoabilidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, enfatizando, por exemplo, que "todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade". É que a exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque "a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência

institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002). No que se refere ao auxílio-alimentação, especificamente, anota-se que a inconstitucionalidade é declarada somente em relação ao acréscimo de 100% previsto no caput do artigo 3º, e à manutenção desse acréscimo do auxílio, mesmo nos casos de afastamento, previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VII, do referido dispositivo (abonadas, licença gala, licença nojo, licença maternidade e paternidade, incluída a decorrente de adoção, licença prêmio por assiduidade e compensação de horas trabalhadas). É necessário que fique claro, entretanto, que a proibição (de pagamento de dias não trabalhados) incide também sobre o artigo 1º, referente ao auxílio alimentação normal (que permanece válido), daí a necessidade de declaração de nulidade parcial sem redução de texto, para excluir da abrangência do referido artigo 1º, qualquer possibilidade de pagamento do benefício em casos de faltas abonadas, licença gala, licença nojo, licença maternidade e paternidade, incluída a decorrente de adoção, licença prêmio por assiduidade e compensação de horas trabalhadas. Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores pagos."⁵

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de Lei Ordinária que trata de remuneração de servidores. Portanto, sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme art. 47, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, considerar-se-á aprovado o projeto se e somente se obtiver o voto favorável de pelo menos metade 5.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 05 de outubro de 2022



André Luiz de Queiroz Dias - Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlandia

⁵ TJSP. ADI nº 2279513-04.2020.8.26.0000. Desembargador Relator Ferreira Rodrigues. Órgão Especial. Votação Unânime. Julgamento em 16 de junho de 2021

